



C00722295A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 957, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, para instituir regras especiais para as operações de crédito sob consignação contratadas por aposentados e pensionistas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1474/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º

..... V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;

VI - as formalidades para a autorização dos descontos de que trata este artigo pelos aposentados e pensionistas, a qual observará sempre a forma escrita; e

VII - as demais normas que se fizerem necessárias;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. Antes da contratação das operações de crédito de que trata esta Lei, a instituição consignatária deverá:

I - avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento; e

II - orientar os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão de modo a assegurar a correta compreensão e a decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito, considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

§ 1º A assistência de que trata este artigo se dará antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por profissionais com comprovado

conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim, vedado o uso de promotores ou outros intermediários de crédito.

§ 2º As instituições consignatárias devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para orientação aos empregados e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autorizou a celebração de operações de crédito sob consignação em folha de pagamento ou na remuneração disponível de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Essa modalidade, conhecida como “crédito consignado”, pode ser empregada para pagamento de prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

O objetivo buscado com a viabilização do crédito consignado era contribuir, por meio da mitigação dos riscos de inadimplência, para a redução das taxas de juros. Com isso, pretendeu o legislador criar condições para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas, fomentando a economia do País.

Embora essa nova modalidade tenha de fato contribuído para um maior acesso ao crédito, sua disseminação tem sido acompanhada de uma série de práticas abusivas, especialmente em pessoas mais vulneráveis, como os aposentados e pensionistas. Frequentemente, os órgãos de imprensa noticiam abusos na contratação desse tipo de operações, o que tem sido facilitado pela possibilidade de contratação por meio telefônico e,

também, pela falta de assistência especializada a esse público hipossuficiente.

Com a presente proposição, pretendemos contribuir para a busca de soluções para esse problema. Primeiro, estamos propondo que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passe a exigir que as autorizações para retenção de valores de prestação de crédito consignado sejam feitas exclusivamente por escrito. Queremos, com isso, evitar os problemas decorrentes das contratações de operações de crédito por telefone, por exemplo.

Além disso, estamos propondo que, antes da contratação, a instituição consignatária seja obrigada a fazer uma avaliação responsável da capacidade financeira do aposentado ou pensionista, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não importe ou contribua para seu superendividamento. Por fim, propomos que essas mesmas instituições mantenham serviço específico de atendimento para aposentados e pensionistas, a fim de assegurar a correta compreensão e a decisão bem informada acerca da contratação da operação de crédito.

Diante da relevância da matéria, pedimos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins do *caput*, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para resarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no *caput* deste artigo restringe-se à: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004](#))

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no *caput* não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Alínea acrescida pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/9/2004)

Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO